

4555



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 2 do proc.
Nº 4555 de 20 23
(a) *[assinatura]*

Ofício N° 00221/2023 – GP

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
5 10 9 10 / 2023
[assinatura]
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 28 de setembro de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DA CLASSE DOS BENS DE USO COMUM DO POVO PARA INCLUSÃO NA DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO A ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, PARA POSTERIOR ALIENAÇÃO.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de atender à solicitação de análise, quanto à necessidade elaborar nova legislação relativa à cessão da área objeto do processo administrativo nº 2.866/1962-Vol. I.

Considerando os proprietários: Odair Cordeiro de Oliveira e Isabel Casado Caceres de Oliveira e, não podendo ter destinação em proveito da coletividade, fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao proprietário principal, vizinho lindeiro, independentemente de licitação, e de acordo com a letra "d", do item I, do artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo, por bem, seja elaborada legislação específica referente à matéria.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposta, justamente por se tratar de desafetação de classe de bens para posterior alienação, não necessita de estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul - SP



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº. 2.866/1962 – Vol. I

PROJETO DE LEI Nº., DE...DE.....DE 2023

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DA CLASSE DOS BENS DE USO COMUM DO POVO PARA INCLUSÃO NA DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO A ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, PARA POSTERIOR ALIENAÇÃO”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município, a área de terreno da Municipalidade, situada nesta cidade e abaixo caracterizada, a saber:

"Uma área de terreno declarada de utilidade pública, ocupada pelo imóvel sito à Rua Nelly Pelegrino, nºs. 130 e 132, esquina com Rua Tamandaré, nº 127, Bairro Mauá, conforme levantamento cadastral e cálculo de áreas em fls. 103 e 104, com laudo técnico juntado em fls. 219 a 227, do processo administrativo nº 2.866/1962-Vol. I.

Inscrição Imobiliária: 12.052.0037

Área de Terreno ocupado: 18,00m²."



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O bem descrito no artigo anterior, devidamente caracterizado na matrícula nº 29.479, constante de fls. 219/225 e, conforme certidão de fls. 252, do Processo Administrativo nº 2.866/1962-Vol. I, refere-se a área de terreno inaproveitável para a Administração Pública, não podendo ter destinação em proveito da coletividade, ficando o Poder Executivo autorizado a alienar à Odair Cordeiro de Oliveira, vizinho lindeiro, independentemente de licitação e de acordo com a letra "d", do item I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O preço do bem público a ser alienado (sobra de desapropriação de 4,10m²) é de R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação, datado de 10 de novembro de 2022, encartado às fls. 235/238 do Processo Administrativo nº 2.866/1962-Vol.I.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,,de 2023,
147º da fundação da cidade e 75º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

8
JK

PROC. Nº 4555/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DA CLASSE DOS BENS DE USO COMUM DO POVO PARA INCLUSÃO NA DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO A ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, PARA POSTERIOR ALIENAÇÃO."

PARECER Nº 309, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a desafetação da classe dos bens de uso comum do povo para inclusão na dos bens patrimoniais do município a área de terreno que especifica, para posterior alienação

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: "*Considerando os proprietários: Odair Cordeiro de Oliveira e Isabel Casado Caceres de Oliveira e, não podendo ter destinação em proveito da coletividade, fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao proprietário principal, vizinho lindeiro, independentemente de licitação, e de acordo com a letra "d", do item I, do artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sedo, por bem, seja elaborada legislação específica referente à matéria.*"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

9
*

PROC. Nº 4555/2023

Finalizando: *“A presente proposta, justamente por se tratar de desafetação de classe de bens para posterior alienação, não necessita de estudo de impacto orçamentário.”*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thairane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião extraordinária de 17.10.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11
*

PROC. N° 4555/2023

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DA CLASSE DOS BENS DE USO COMUM DO POVO PARA INCLUSÃO NA DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO A ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA, PARA POSTERIOR ALIENAÇÃO."

PARECER N° 98, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a desafetação da classe dos bens de uso comum do povo para inclusão na dos bens patrimoniais do município a área de terreno que especifica, para posterior alienação

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução n° 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei complementar, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

g

S 1

SC



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12
/

PROC. N° 4555/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator

Membros:

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Cicero Alves Moreira

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 17.10.2023